

[VOLTAR](#)

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial
LEI N.º 9.437, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970. (D.O. 21.12.70)**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1971.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. - O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1971, discriminado nos Anexos que integram esta Lei, foi elaborado de acordo com o Título I, Capítulo V, Seção IV da Constituição Estadual, estima a Receita em Cr\$ 507.242.499,00 (QUINHENTOS E SETE MILHOES,DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, QUATRO-CENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS),e fixa a Despesa em igual quantia.

Art. 2º. - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas originárias e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações dos Anexos I e II, de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA

Receita do Tesouro (Administração centralizada)

1.1

Receitas Correntes	
Receitas Tributárias..	189.776,051,00
Receita Patrimonial.	501.000,00
Receita Industrial..	1.080,000.00
Transferências Correntes	36.983.322,00
Receitas Diversas.	<u>8.116.679,00</u> 236.457.052,00
Receita de Capital	<u>56.304.000,00</u>
TOTAL...	292.761.052,00

1.2	Receitas das entidades da administração indireta		
	Receitas Correntes	47.895.397,00	
	Receita de Capital	<u>166.586.050,00</u>	<u>214.481.447,00</u>
	TOTAL GERAL.....		507.242.499,00
<p>Art. 3o. — A despesa será realizada na conformidade dos Anexos que detalham a sua composição pelos Poderes do Estado e Categorias Econômicas, de acordo com o seguinte desdobramento:</p>			
1 —	PODER LEGISLATIVO E ÓRGÃOS AUXILIARES:		
	01 - Assembléia Legislativa	5.488.000,00	
	02 - Tribunal de Contas	1.776.318,00	7.264.318,00
2 —	PODER JUDICIÁRIO E ÓRGÃOS AUXILIARES:		
	01 - Tribunal de Justiça	8.306.139,00	
	02 - Procuradoria Geral do Ministério Público	1.424.663,00	
	03 - Procuradoria Judicial e Ministério Judicial	<u>57.166,00</u>	<u>9.787.968,00</u>
3 —	PODER EXECUTIVO:		
	01 - Governadoria do Estado	1.515.368,00	
	02 - Secretaria de Administração	3.327.460,00	
	03 - Secretaria da Justiça	2.755.906,00	
	04 - Secretaria da Fazenda	168.092.162,00	
	05 - Secretaria de Polícia e Segurança Pública	7.787.014,00	
	06 - Polícia Militar	17.302.177,00	
	07 - Secretaria da Agricultura	5.789.695,00	
	08 - Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia	2.734.316,00	
	09 - Secretaria de Educação	50.576.296,00	
	10 - Secretaria de Saúde	12.737.356,00	
	11 - Secretaria do Trabalho, Indústria, Comércio e Bem-Estar Social	1.083.830,00	
	12 - Secretaria do Planejamento e Coordenação	732.183,00	
	13 - Secretaria de Cultura	721.074,00	
	14 - Conselho de Assistência Técnica aos Municípios	<u>553.292,00</u>	<u>275.708.766,00</u>
<p>Art. 4o. — A aplicação dos recursos discriminados no artigo anterior, far-se-á de acordo com os programas estabelecidos para as unidades orçamentárias da administração centralizada.</p>			
<p>Art. 5o. — Os órgãos da Administração Geral poderão, quando necessário, movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, conforme dispõe o art. 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.</p>			

Art. 6o- Fica o Governador do Estado autorizado a realizar operações de crédito nos limites previstos no art. 72 da Constituição do Estado.

Art. 7o. - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares no decorrer do Exercício de 1971, até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Tributária na forma dos artigos 7. e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º. - A discriminação das dotações orçamentárias globais da despesa será feita, obedecendo-se ao disposto no art. 85 da Lei n.º 9.146, de 6 de setembro de 1968.

Art.9o. - Esta lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1970.

HUMBERTO ELLERY

Luciano Torres de Melo

José Napoleão de Araújo

Cláudio Martins

Hamilton Holanda Teófilo

Mauro Barbosa Botelho

Mons. André Viana Camurça

José Maria Botelho